ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

02

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 128 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 3692 /2017

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

EM 23/ 10 / 2017

Dispõe sobre proibir a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas, textos pornográficos ou obscenos, no âmbito do município do Rio Grande e dá outras providências.

Art. 1° Dispõe sobre o respeito à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2° Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229, da Constituição Federal e art. 1.634, do Código Civil.
§ 1° Os pais ou responsáveis tem o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2° Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 3° Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal ou de iniciativa privada, devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes à imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1° O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual, imagem ou apresentações ao vivo, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, ou de iniciativa privada, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2° Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, apresentações ao vivo, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3° A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4° Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3°, desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5° Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6° A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa de 30% (trinta por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de 10% (dez por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será revertida para o FMDCA, para a criação e financiamento de programas com o fim específico de prevenir a exposição da criança a conteúdo pornográfico.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2017.

Vereador Jair Rizzo
Líder da Bancada do PSB

VISTO

Presidente

04 pl

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3692/17
PLV 128/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
EDSON LOPES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 24 *de* OUTUBRO *de 20* 17

Flávio U. Hoff.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 24 *de* OUTUBRO *de 20* 17

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 *de* MARÇO *de 20* 18

Relator (a)

RIO GRANDE 280 anos A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

05
RL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3692/17 **TIPO/Nº:** PLV 128/17

AUTOR: Ver. Javi Rizzo

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017

Presidente

06
RP

IGAM®

Porto Alegre, 7 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 29.150/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de consulta enviada ao IGAM por Roger, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 128, de 2017, com origem parlamentar, o qual dispõe sobre proibir a divulgação ou acesso de crianças adolescentes a imagens, músicas, textos pornográficos ou obscenos, no âmbito do município do Rio grande e dá outras providências.

II. Inicialmente, importa observar, quanto a formalidade da proposição enviada para análise, que é da essência do ato administrativo a sua motivação, razão pela qual é imprescindível que o projeto de lei esteja instruído com a exposição de motivos que justifiquem o interesse público na implementação da regulamentação proposta.

No caso concreto, o projeto de lei analisado não está instruído com a necessária exposição de motivos, informando o autor que apresentará justificativa em Plenário. Todavia, o ordenamento constitucional de regência, não contempla a hipótese de apresentação de exposição de motivos que deve instruir o projeto de lei em Plenário, razão pela qual a proposição deverá ser devidamente instruída com a exposição de motivos que a justificam.

III. No que respeita a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, observa-se a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XV, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude.

A matéria objeto da proposição analisada já foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990), em diversos dispositivos, como é ocaso, por exemplo, do art. 78, que estabelece:

> Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.
> Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Neste sentido cumpre observar, ainda, que a Lei 8.069, de 1990, inclusive, tipifica como crime a facilitação de acesso à criança ou adolescente a material pornográfico.

07
Pl

IGAM®

Portanto, não cabe ao Município editar normas com esse teor. Veja-se a seguinte decisão jurisprudencial a respeito:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0062516- 08.2013.8.26.0000
> Comarca: São Paulo
> Requerente: Prefeito do Município de Andradina
> Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Andradina Relator Ruy Coppola
> Ementa:Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Andradina, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a proibição da venda, oferta, fornecimento, entrega e consumo de bebidas alcóolicas, ainda que de forma gratuita, aos menores de 18 anos de idade. Extrapolação dos limites da autonomia municipal face à não exclusividade de interesse local. Matéria já regulamentada pela legislação estadual e federal. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei n° 2.837/12 do Município de Andradina.

IV. Não obstante, ainda que o Município pudesse legislar sobre a matéria objeto da proposição analisada, e não pode, no caso concreto, o projeto de lei não poderia ter sido deflagrado no Poder Legislativo.

Ocorre que o texto projetado, entre outras atribuições, estabelece sanções relativas a descumprimento da proibição nele contida as quais deveriam ser aplicadas pelo Poder Executivo. Neste contexto, ao pretender determinar conduta administrativa ao Poder Executivo, o Legislativo afronta ao princípio constitucional da independência dos Poderes, esculpido no art. 2º, da CF/88 e simetricamente reproduzido na LOM, segundo o qual é vedado a um Poder delegar atribuições ao outro.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TJRS:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.563, DE 06 DE JULHO DE 2007. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDEREM BEBIDAS ALCÓOLICAS A MENORES DE IDADE OU CONSENTIREM OU COMERCIALIZAREM DROGAS. O Poder Legislativo Municipal não detém competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração. A Lei Municipal que atribui ao Executivo a aplicação de sanções, relativas à cassação de alvarás de estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a menores de idade ou for flagrado consentindo ou comercializando drogas, viola os artigos 60, II, "d ", e 82, VII, da Constituição Estadual, bem como o art. 61, "e ", § 1º, da Constituição Federal, que estabelecem a competência privativa do Executivo para fixar atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Assim, a Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar, ainda, os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual, devendo, assim, ser declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº

IGAM®

08

70020726022, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/12/2007)

Destarte, ainda que tivesse o Município competência para legislar sobre a matéria telada, no caso concreto, ter-se-ia por caracterizado vício de iniciativa, o que macularia por inconstitucionalidade formal eventual lei decorrente da proposição analisada.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei analisado, uma vez que, além de o Município não ter competência legislativa para dispor sobre a matéria, esta já se encontra regulamentada em lei de aplicação nacional.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

09 RP

Portal Legisla WEB

O seu Portal de Consultoria em Gestão Pública Municipal

Dados da Consulta

Nº do Registro:	**70207**
Forma de Recebimento:	
Data do Recebimento:	**24/11/2017 - 14:40**
Status do atendimento:	**Pendente**
Diretor responsável:	
Consultor responsável:	
Área:	
Nome do Consulente:	**Dr. Roger Rosa**
Cargo:	**Procurador Ajunto**
Nº do Documento:	
Assunto da consulta:	**"Processo e Técnica Legislativa "**
[Texto do consulente]	**"Esta Consultoria questiona sobre a viabilidade e a técnica legislativa adotada na emenda em anexo supressiva ao artigo 6° do (PLV) 128/2017** **Taxa de Utilizados/Disponiveis: Ilimitado/Ilimitado** **"**

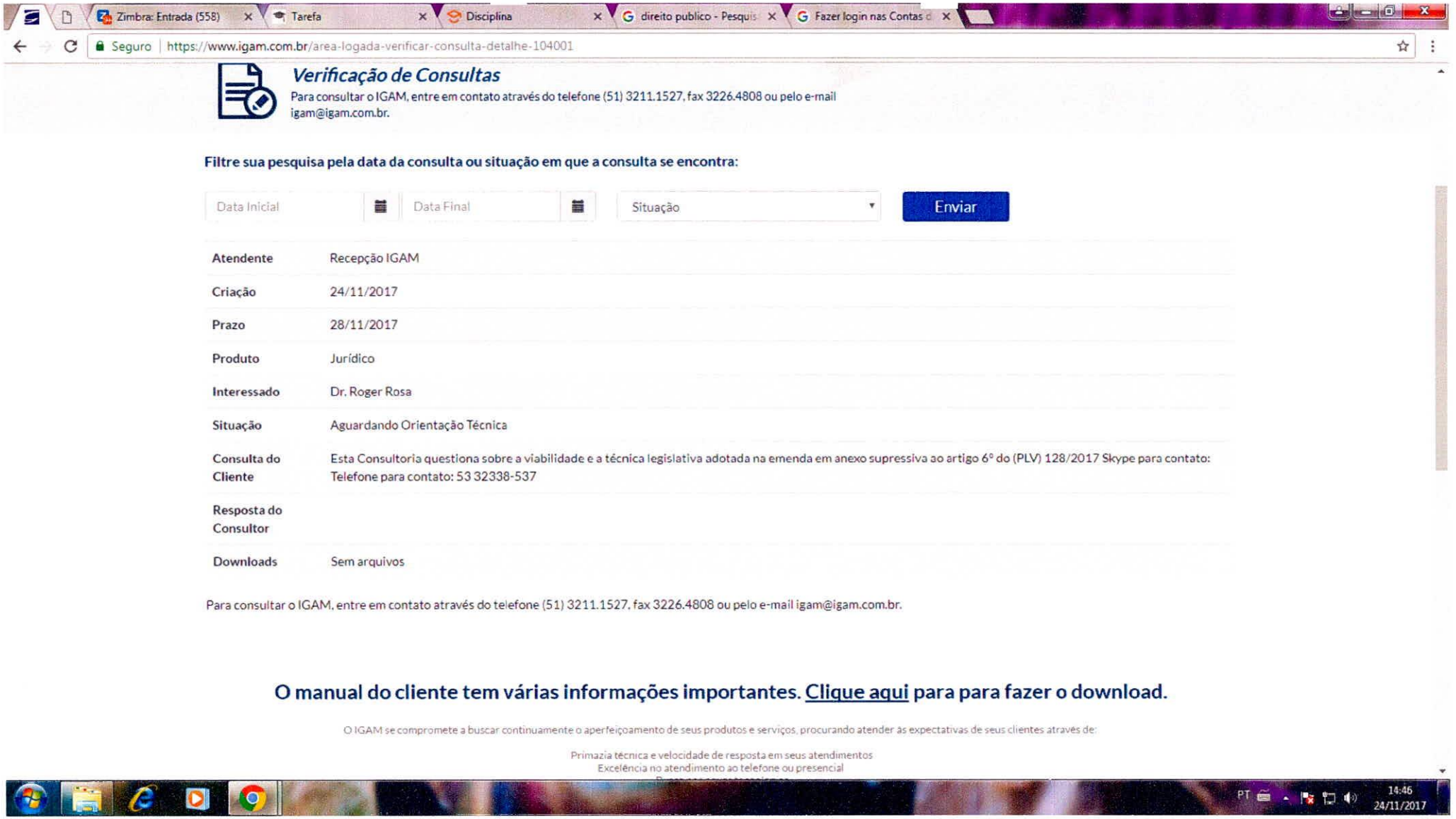
Zimbra: Entrada (558)
Tarefa
Disciplina
direito publico - Pesquis
Fazer login nas Contas d
Seguro | https://www.igam.com.br/area-logada-verificar-consulta-detalhe-104001
Verificação de Consultas
Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail igam@igam.com.br.
Filtre sua pesquisa pela data da consulta ou situação em que a consulta se encontra:
Data Inicial
Data Final
Situação
Enviar
Atendente
Recepção IGAM
Criação
24/11/2017
Prazo
28/11/2017
Produto
Jurídico
Interessado
Dr. Roger Rosa
Situação
Aguardando Orientação Técnica
Consulta do Cliente
Esta Consultoria questiona sobre a viabilidade e a técnica legislativa adotada na emenda em anexo supressiva ao artigo 6º do (PLV) 128/2017 Skype para contato: Telefone para contato: 53 32338-537
Resposta do Consultor
Downloads
Sem arquivos
Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail igam@igam.com.br.
O manual do cliente tem várias informações importantes. Clique aqui para para fazer o download.
O IGAM se compromete a buscar continuamente o aperfeiçoamento de seus produtos e serviços, procurando atender às expectativas de seus clientes através de:
Primazia técnica e velocidade de resposta em seus atendimentos
Excelência no atendimento ao telefone ou presencial
PT
14:46
24/11/2017

EMENDA AT

Nº PROCESSO: 3692/2017 VEREADOR(A): Edson Lobão - Ginho

11

EMENDA

☐ Aditiva ☐ Supressiva ☒ Substitutiva

ART. 7º ...

ESTA LEI ENTRA EM VIGOR APÓS 90 DIAS DA DATA DA PUBLICAÇÃO.

DATA: 13/11/17

VISTO:

Enviado à CCJ: ___/___/___

Ata nº:_____

RIO GRANDE 28 anos A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

12 (12)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** Emenda I AO PLV 128/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

EDSON Lopes

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 *de* NOVEMBRO *de 20* 17

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 *de* NOVEMBRO *de 20* 17.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo NO VERSO

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 *de* 11 *de 20* 17

Rogel Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

OBS: ENCAMINHO O PROJETO A DPM, POIS O MESMO SÓ ESTÁ COM PARECER DO IGHAM. DA EMENDA E DO PROJETO.

Edson Lopes 13/11/17

A EMENDA PROPOSTA ALTERAR SOMENTE A CLÁUSULA DE VIGÊNCIA DO PROJETO, MATÉRIA TOTALMENTE PASSÍVEL DE SER ANALISADA DE PLANO POR ESTA CONSULTORIA JURÍDICA.

AINDA QUE HAJA O PEDIDO DE CELERIDADE NOS TRABALHOS DA CASA, ENTENDEMOS DESNECESSÁRIO, FACE À SINGELEZA DA MATÉRIA POSTA NA PRESENTE EMENDA, QUE, ENTENDEMOS, CUMPRE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER APROVADA EM PLENÁRIO. ASSIM, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

RIO GRANDE 280 anos A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA Emenda

PROCESSO Nº: 3692/17 **TIPO/Nº:** PLV 128/17

AUTOR: Ver. Fair Rizzo

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017

_____
Presidente

EMENDA II

14 pp

Nº PROCESSO: 3692/2017 VEREADOR(A): EDSON LOPES - EDINHO - PT

EMENDA

☐ Aditiva ☒ Supressiva ☒ Substitutiva

— SUPRESSÃO DO ART 6º, QUE FALA SOBRE..."A VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NESTA LEI IMPLICARÁ NA IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO OU PATROCÍNIO, E, NO CASO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL FALTOSO, EM MULTA NO VALOR DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DE SUA REMUNERAÇÃO AO TEMPO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO, POR CADA ATO ILÍCITO, SEM PREJUÍZO DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL.

DATA: 13/11/17 VISTO: [signature]

Enviado à CCJ: ___/___/___ Ata nº: _____

RIO GRANDE 280 anos A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

14 11

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** Emenda II PLV 128/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VEREADOR EDSON LOPES

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 *de* NOVEMBRO *de 20* 17

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 *de* NOVEMBRO *de 20* 17

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

OBS: SOLICITO VISTAS AO PROCESSO BASEADO NO ART 42, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO.

→ 22/11/2017 – NA CONDIÇÃO DE RELATOR SOLICITO PARECER JURÍDICO DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORIA TÉCNICA DESTA CASA (IGAM E DPM).

22/11/2017

EM FACE DA SOLICITAÇÃO ACIMA, SOLICITO RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VISTAS BASEADO NO ART 42, §1º DO REGIMENTO INTERNO.

22/11/2017

O PROJETO É LIBERADO SEM PARECER, OS QUE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA DPM, NO PRAZO LEGAL.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

28

1/6

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3692 **TIPO/Nº:** Emenda II PLV 128/17

AUTOR: Ver. Jair Rizzo

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL	Vereadora ANDREA WESTPHAL
(X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flavio V. Maciel Presidente	(X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES	**Vereador EDSON LOPES'**
( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	(X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de DEZEMBRO de 2017

Flavio V. Maciel

Presidente

17
Rf

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO	OFÍCIO Nº

!

96900/2018

LINDENMEYER ADVOCACÍA & ASSOCIADOS

SOLICITA PROVIDÊNCIAS REFERENTES À INTERFERÊNCIA NA LIBERDADE DE ENSINO. E A IMEDIATA REJEIÇÃO DO PLV N° 128/17 E 136/17.

ASSUNTO:

ANEXOS:

LINDENMEYER
ADVOCACIA & ASSOCIADOS

A/C PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE RIO GRANDE,

ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES (AS) DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE,

18

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 96900	
DATA: 16/02/18 HORA 13:34	
RUBRICA	FOLHAS

Ofício nº 01/2017

As entidades e grupos sociais signatários, enquanto representantes dos trabalhadores em educação e enquanto promotores de projetos educacionais, através de seus representantes, em conjunto com o escritório LINDENMEYER ADVOCACIA & ASSOCIADOS (OAB/RS 819), neste ato representado pelos procuradores signatários, vêm por meio do presente trazer ao conhecimento de Vossa Senhoria os fatos gravíssimos referentes à interferência na liberdade de ensino que vem ocorrendo no Município de Rio Grande, solicitando providências, conforme a nota em anexo.

Rio Grande, 12 de dezembro de 2017.

GESE/FURG

CRDH/FURG

SINTERG

APTAFURG

6°Núcleo CPERS/Sindicato

Direção da EMEI Déborah Thomé Sayão

Direção da EMEF Admar Corrêa

Halley Lino de Souza
OAB/RS 54.730

Mariana Lannes Lindenmeyer
OAB/RS 102.723

Ao Consultor Jurídico
em 17/02/18

16/02/18

Rafael Romeu
Diretor Geral

19

NOTA COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

> *"Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades".*
>
> *Boaventura de Souza Santos*

No mês de outubro de 2017 foram protocolados na Câmara de Vereadores do Município de Rio Grande os projetos de lei de nº 136/2017 e nº 128/2017, de autoria dos Vereadores Júlio Cesar Pereira da Silva (PMDB) e Jair Rizzo (PSB), respectivamente.

O primeiro projeto de lei visa "*instituir no âmbito do sistema municipal de ensino o PROGRAMA ESCOLA SEM IDEOLOGIA DE GÊNERO*", enquanto que o segundo tem como objeto a proibição da "*divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas, textos pornográficos ou obscenos, no âmbito do Município de Rio Grande*". Em linhas gerais, ambas as proposições pretendem regrar e, a bem da verdade, restringir o exercício da docência, a partir de infundada preocupação com a aplicação da dita "ideologia de gênero".

Segundo os proponentes dos projetos, por meio de tal ideologia os professores da rede municipal de ensino, atuando de forma conjunta com o GESE/FURG (Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola da Universidade Federal do Rio Grande) estariam interferindo do desenvolvimento moral e sexual dos alunos.

Pois bem.

A presente nota objetiva enfatizar não só a inconstitucionalidade e os vícios de iniciativa destes projetos de lei, mas, sobretudo, trazer a conhecimento desta instituição a verdadeira perseguição e tormenta à liberdade de cátedra, as quais vêm sofrendo os educadores do Município de Rio Grande, a partir da conduta dos vereadores proponentes, os quais utilizam de sua função pública para veicular à comunidade rio-grandina inverdades e informações distorcidas da realidade.

Cabe tecer breve relato de alguns dos fatos da conjuntura citada, os quais demonstram a verdadeira incitação ao ódio propagada contra os docentes da rede municipal de ensino, bem como em relação aos integrantes do GESE/FURG. Em

primeiro, cabe destacar que os projetos de lei referidos foram protocolados como verdadeira reação de notícia veiculada em âmbito estadual[1], na qual foi noticiado, de forma positiva, o projeto "Liga da Coruja", desenvolvido pela EMEI Déborah Thomé Sayão e pelo GESE/FURG com o objetivo de incentivar o respeito entre os colegas, a pluralidade de ideias, a igualdade de gênero e o combate ao preconceito.

Para exemplificar a conduta inadequada dos representantes, pode-se citar a manifestação do vereador Julio Cesar Pereira da Silva ao defender o Projeto de Lei nº 136/2017 publicamente, através de vídeo com transmissão ao vivo na rede social Facebook, no qual afirmou que há uma "obsessão pela 'sexualização' da educação no Município de Rio Grande", conduta que imputa aos educadores da rede municipal, inclusive, referindo-se a estes profissionais como "pseudoeducadores". Na mesma oportunidade afirma que há "manipulação ideológica das crianças", "ideologização de gênero das crianças" e "conflito da família com as escolas".

Vale destacar trecho da manifestação do referido vereador acerca da EMEI Déborah Thomé Sayão e sobre o projeto desenvolvido pelo GESE/FURG.

> "[...] crianças do sexo masculino e feminino estão sendo obrigadas a usar o mesmo banheiro, a compartilhar o mesmo banheiro; isso é um fato que nos causa muita estranheza, crianças de até seis anos de idade não tendo outra opção na escola a não ser compartilhar o mesmo banheiro. O menino e a menina ficam frente a frente no banheiro e não há opção disso não acontecer. [...]
>
> Do outro lado a Universidade está "capacitando" professores para divulgar a ideologia do gênero e premiando escolas [...]."

O vereador utiliza a expressão lavagem cerebral, imputando conduta supostamente imprópria dos docentes da rede municipal no exercício de cátedra. Na oportunidade o Vereador ainda induz o pensamento de seus espectadores ao referir que os pais não reagiriam à suposta ideologia de gênero, por temer a reação dos professores e até a perda da vaga dos seus filhos nas escolas.

Não há dúvidas que a conduta do referido parlamentar tem verdadeiro objetivo de incitar o ódio entre as famílias e os educadores da rede municipal de ensino, imputando inverdades sobre a conduta destes profissionais.

Outros dois episódios merecem ser relatados na presente nota enquanto demonstração e verdadeiro termômetro social das consequências alcançadas pela

[1] https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/criancas-se-vestem-de-super-herois-e-aprendem-a-resolver-problemas-em-escola-de-rio-grande.ghtml

irresponsável conduta dos Vereadores proponentes dos Projetos de Lei. O primeiro refere-se à distorção quanto ao material "TEENcontrei", produzido pelo GESE/FURG e utilizado como material desenvolvido nos projetos educacionais da rede municipal de ensino, especialmente nas escolas municipais cadastradas enquanto promotoras da igualdade de gênero.

A partir das manifestações inverídicas sobre o trabalho desempenhado pelos trabalhadores da educação passou a ser questionado o conteúdo da obra "TEENencontrei: onde a gurizada se encontra", produzida pelo Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola da Universidade Federal do Rio Grande (GESE/FURG), material didático- pedagógico que tem o objetivo de auxiliar os docentes nas discussões temáticas de gênero, sexualidade e preconceito junto aos estudantes. Foi dito na Câmara de Vereadores e está sendo veiculado à comunidade rio-grandina informação FALSA de que o material conteria cenas pornográficas.

Quanto a esta e outras inverdades propagadas de forma irresponsável é essencial pontuar:

1. Os materiais produzidos levam a chancela do MEC no âmbito de projetos financiados por esse Ministério. Todos foram submetidos a um pré-teste em escolas públicas e após foram analisados por pareceristas do MEC que emitem um parecer liberando os mesmos para publicação. Os direitos autorais dessas produções foram cedidos para o MEC.

2. Os materiais são doados para os/as profissionais da educação que fazem os cursos de formação continuada oferecidos pelo GESE e não são distribuídos de forma aleatória, sem que esses/as profissionais recebam uma formação que envolve aspectos teóricos e didáticos-pedagógicos.

3. Os materiais não são distribuídos diretamente a crianças e adolescentes, os quais só tem acesso aos materiais quando utilizados em sala de aula pelo/a docente.

4. Os materiais estão na biblioteca da escola para que os/as professores/as possam utilizar em trabalho de sala de aula com planejamento.

5. Acompanham os materiais um encarte com possibilidades de abordagem para o/a professor/a, a fim de que possam ampliar as discussões que emergirem a partir da utilização dos materiais em sala de aula.

6. No capítulo "Apresentação" é mencionado o contexto da produção do livro e suas articulações com o Programa Brasil sem Homofobia e Plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres. No último parágrafo é destacado que o livro é destinado às/os adolescentes da Educação Básica. Esse público também é mencionado na página 7 do Prefácio.

7. O livro não possui nenhuma imagem de cunho erótico. São poucas as imagens que ilustram o livro. As imagens presentes são dos/as personagens do livro (imagem de personagens usando computador e guitarra - Sumário, foto de perfil

22
RP

do personagem (rosto) na rede social ao longo dos capítulos e a imagem de dois personagens lado a lado com coração ao fundo no último capítulo).

8. No vídeo produzido a partir da sessão da Câmara de Vereadores é mostrado o sumário do livro com imagens dos personagens sendo indicada que essas são de cunho erótico, no entanto, como já mencionado, reitera-se que o livro também não tem nenhuma cena erótica.

9. O uso de anabolizantes é comentado num capitulo "Os bombadões da academia" (p. 63-64) em que é mencionada uma reportagem da TV que "guris morrem ao se injetar", com o propósito exatamente de discutir essa prática que existe entre alguns/algumas jovens e que tem efeitos muito perigosos. No encarte é destacado que o professor/a deve fazer essa discussão sobre o uso desses produtos.

10. O uso de drogas, o álcool, é discutido no capítulo "Bebidas e baladas: qual é a medida?" (p. 36-38) em que é mencionado que muitos/as jovens vêm utilizando, e muitas vezes em excesso, em festas o que é muito preocupante. O livro busca discutir o cuidado e alerta ao consumo de bebidas. No encarte é destacado que o professor/a deve fazer essa discussão sobre o uso de drogas.

11. A logo da FURG é mostrada pelos Vereadores fora do contexto de produção do material, os recortes dos capítulos apresentados no vídeo que são descontextualizados; Há acusação de que o GESE faz apologia ao usos de drogas e anabolizantes, a qual constitui-se como uma inverdade e o fato de mencionarem que o livro provocará "trauma na cabeça das crianças, depressão, suicídio, lavagem cerebral".

Em que pese os trabalhadores da educação estejam se esforçando para esclarecer à comunidade acerca da realidade dos projetos educacionais executados junto aos estudantes da rede municipal de ensino, tal missão é de difícil êxito, já que a distorção dos fatos advém justamente de representantes, vereadores que utilizam de sua função pública para propagar verdadeiras mentiras quanto à conduta dos profissionais de educação.

Exemplo das consequências nefastas desta conduta irresponsável está no fato de que os educadores da EMEF Admar Correa foram convocados a prestar esclarecimentos junto ao Conselho Tutelar, a partir de denúncia de que estariam utilizando material com conteúdo pornográfico, justamente a obra "TEENcontrei" acima citada. A conjuntura criada pelas falsas informações está causando verdadeiro sentimento de restrição ao exercício do ensino por parte dos professores, prejudicando não só o ambiente escolar, mas também a relação das escolas e seus trabalhadores para com os pais e a comunidade em geral.

Nesse sentido é que não restou alternativa às entidades e grupos sociais signatários senão trazer à conhecimento desta importante instituição a

conjuntura delineada, sobretudo no intuito de que seja protegida a liberdade de cátedra dos profissionais da educação, primando pela preservação das diretrizes e princípios educacionais insculpidos na Constituição Federal e em todo ordenamento jurídico.

Passa-se a discorrer sobre todos os fatos e fundamentos pertinentes à questão, os quais eximem de qualquer dúvida a legalidade da conduta dos profissionais da educação do Município de Rio Grande.

1. Do vício de iniciativa e da inconstitucionalidade material dos Projetos de Lei nº 128 e 136/2017

Inicialmente, fundamental salientar: não há dúvidas quanto **ao vício de iniciativa dos PL's 136 e 128 de 2017**.

No atual modelo de repartição de competências da Federação brasileira, a competência para legislar acerca das normas gerais sobre educação bem como sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União, nos termos do art. 22, XXIV da Constituição Federal:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Por sua vez, os Estados podem complementar a legislação sobre a matéria no exercício de sua competência concorrente disposta no art. 24, IX da norma constitucional. Interessa ao caso em análise verificar se os Municípios detém a competência para legislar acerca da matéria e a que Poder, Executivo ou Legislativo, cabe esta iniciativa de lei.

Por força do artigo 30, II da Constituição Federal cabe aos Municípios suplementar as normas federais e estaduais:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o Município pode legislar acerca da matéria, sendo vedado por óbvio legislar de forma contrária às normas estabelecidas pela União e pelo Estado respectivo. Nesta hipótese, a iniciativa de lei deve partir do Chefe do Executivo, em respeito à competência privada do Executivo para dispor sobre qualquer tema que interfira na organização e nos serviços públicos prestados pela Administração Pública.

Em consonância com o princípio da simetria ao qual os entes federados são vinculados, cita-se a previsão contida no art. 61,§1°, II, b da Constituição Federal e art. 60, II, b da Constituição Estadual, *verbis*:

> **Constituição Federal:**
>
> Art. 61. [...]
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> **Constituição Estadual:**
>
> Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> II - disponham sobre:
> b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

O vício de iniciativa também pode ser evidenciado a partir da compreensão de que as proposições pretendem, na verdade, legislar acerca de aspectos de caráter geral da educação, competência privativa da União. Nesse sentido foi a compreensão do Min. Roberto Barroso no julgamento da ADPF nº 461/PR, cujo trecho transcreve-se:

> A norma impugnada veda a adoção de política educacional que trate de gênero ou de orientação sexual e proíbe até mesmo que se utilizem tais termos. Suprime, portanto, campo do saber das salas de aula e do horizonte informacional de crianças e jovens, interferindo sobre as diretrizes que, segundo a própria Constituição, devem orientar as ações em matéria de educação. Ao legislar em tais termos, **o Município dispôs, portanto, sobre matéria objeto da competência privativa da União sobre a qual deveria se abster de tratar.**
> [...] Assim, há plausibilidade na alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, quer porque os Municípios não detêm competência legislativa – nem mesmo concorrente – para dispor sobre *diretrizes do sistema educacional* (CF/88, art. 22, XXIV), quer porque, ainda que se admitisse sua competência para suplementar as normas gerais da União na matéria, a lei municipal jamais poderia conflitar com essas últimas (ADPF nº 461/PR, Min. Relator Roberto Barroso, DJE 16/06/2017)

No caso, além do vício de iniciativa, **há também evidente contrariedade dos projetos de lei propostos em relação às normas constitucionais de cunho material.** Como é de amplo conhecimento, na estrutura federativa não há

25

ilimitada autonomia dos Municípios no que tange à capacidade de legislar, de modo com que o poder e competência legislativa devem estar de acordo com os princípios e regras estabelecidos em âmbito federal.

A Constituição Federal ao dispor sobre o ensino determina:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
>
> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> **II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**
> **III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas**, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
> VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
> VII - garantia de padrão de qualidade.
> VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Para além das previsões propriamente ditas acerca do ensino, é de responsabilidade dos entes estatais cumprir e fazer cumprir os preceitos básicos da República Federativa, a exemplo dos princípios norteadores a seguir destacados:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária;**
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais;
> IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

26

Assim sendo, ao executar as políticas públicas os governantes tem o dever de observar os preceitos fundamentais da Constituição Federal. De igual modo devem agir os profissionais da educação no exercício de suas funções.

Ora, os ***Projetos de Lei nº 128 e nº 136 de 2017 estão em evidente contrariedade a todos estes preceitos constitucionais*** acima destacados, visto que ofendem de forma inequívoca a liberdade de ensinar, de divulgação do pensamento e do saber, bem como afrontam a própria liberdade de aprender, visto que pretendem censurar o ensino de matérias afetas ao gênero nas escolas da rede municipal de ensino.

Tal vedação é inadmissível no Estado Democrático de Direito, o qual deve pautar-se pela pluralidade de ideias e por uma sociedade livre e justa.

2. Da promoção do ensino plural – Dever do Estado – arcabouço jurídico e pedagógico que legitimam os projetos desenvolvidos no Município de Rio Grande

Evidenciada a inconstitucionalidade formal e material dos Projetos de Lei objeto da presente nota, cabe enfatizar a **legitimidade jurídica e pedagógica** dos programas e projetos educacionais desempenhados na rede municipal de ensino em parceria com o GESE/FURG.

É dever do Estado a garantia da educação plural aos cidadãos, conforme a previsão contida na Constituição Federal e já evidenciada nesta nota. No intuito de regulamentar e concretizar as garantias constitucionalmente estabelecidas, a União estabeleceu diversas normas afetas à matéria, a destacar-se inicialmente a LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96:

> Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> **II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;**
> **III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;**
> **IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;**
> [...]
> VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

Ainda no âmbito específico das normas acerca do ensino, o Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece as diretrizes e metas da política educacional para o período de 2014-2024, destacando-se as seguintes obrigações:

27
RP

> Art. 2º São diretrizes do PNE:
>
> **III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;**
>
> VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
>
> VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
>
> **X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.**

Fundamental transcrever a previsão contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

> Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à** vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito, à liberdade** e à convivência familiar e comunitária.
>
> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O Ministério da Educação publicou os "*Parâmetros curriculares nacionais*" como instrumento de orientação pedagógica a partir da disposição legal e, sobretudo, para que se efetive o cumprimento dos preceitos educacionais. O tema da educação sexual apresenta-se neste documento como Tema Transversal fundamental para o efetivo cumprimento dos fins a que se destina a educação pública. Vale destacar:

> O conjunto de documentos dos Temas Transversais comporta uma primeira parte em que se discute a sua necessidade **para que a escola possa cumprir sua função social**, os valores mais gerais e unificadores que definem todo o posicionamento relativo às questões que são tratadas nos temas, a justificativa e a conceitualização do tratamento transversal para os temas sociais e um documento específico para cada tema: Ética, Saúde, Meio Ambiente, Pluralidade Cultural e Orientação Sexual, eleitos por envolverem problemáticas sociais atuais e urgentes, consideradas de abrangência nacional e até mesmo de caráter universal. [2]

[2] BRASIL, Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais / Secretaria de Educação Fundamental – Brasília: MEC/SEF, 1997, p 42.

28
RP

Portanto, tratar sobre a temática de gênero não só é salutar para o desenvolvimento da educação pública, mas constitui na verdade ***DEVER ESTATAL, a partir de uma perspectiva de que tal temática engloba as relações de gênero, o respeito a si mesmo e ao outro, à diversidade de crenças, de valores e de expressões culturais existentes numa sociedade democrática e pluralista.***

Ademais, as políticas públicas relativas à educação devem priorizar a consecução dos direitos humanos, implementando todas as medidas e programas pedagógicos necessários para a concretização das diretrizes afetas à matéria no ambiente escolar. Nesse sentido a disposição contida nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos[3], datada de 2012:

> Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:
>
> **I - dignidade humana;**
> **II - igualdade de direitos;**
> **III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;**
> **IV - laicidade do Estado;**
> **V - democracia na educação;**
> VI - transversalidade, vivência e globalidade; e
> VII - sustentabilidade socioambiental.
>
> Art. 6º A Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP); dos Regimentos Escolares; dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Educação Superior; dos materiais didáticos e pedagógicos; do modelo de ensino, pesquisa e extensão; de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação.
>
> Art. 7º **A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos** na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:
> I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;
> II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;
> III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade.
> Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.

[3] Acesso em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/pdf/ParecerhomologadoDiretrizesNacionaisEDH.pdf

29

> Art. 8º A Educação em Direitos Humanos deverá orientar a formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais.

Nessa toada, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) - disposição legal produto da conjuntura histórica de violência sofrida pelas mulheres no Brasil - estabelece medidas de prevenção como mecanismos para a solução desta problemática. Veja-se o art. 8º, V *in verbis*:

> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
>
> V - a **promoção e a realização de campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

Os projetos de respeito à diversidade e de promoção à igualdade em todas as suas diversas esferas inseridos no ensino da rede municipal de educação também tem papel fundamental para o desenvolvimento de cidadãos empoderados quanto aos direitos humanos.

No âmbito internacional o estado brasileiro promulgou o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais – Protocolo de São Salvador, do qual se destaca:

> Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, apenso por cópia a este Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.
>
> Art. 13 [...]
> Direito à educação
>
> 1. Toda pessoa tem direito à educação.
>
> 2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade

30

democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação.

4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

5. Nada do disposto neste Protocolo poderá ser interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Partes.

Em âmbito local o dever da Administração Pública para com o ensino plural e democrático encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal, bem como no Plano Municipal de Educação (PME), aprovado através da Lei Municipal nº 7.911/2015. Veja-se:

Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Art. 145 A educação, direito de todos e dever do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento integral do homem e ao exercício da cidadania.

Plano Municipal de Educação:

Art. 2º São diretrizes do PME:
III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV - melhoria da qualidade da educação;
V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Não há dúvidas de que os Projetos de Lei nº 128 e nº 136 de 2017 não só são eivados de inconstitucionalidade, mas também pretendem legislar no âmbito local em contrariedade à todas as normas afetas à educação e aos direitos humanos do ordenamento jurídico. No mesmo sentido, todo este arcabouço jurídico evidencia que as políticas públicas e projetos educacionais implantados no Município de Rio Grande, em especial o projeto Liga da Coruja e as políticas

propostas pelo GESE/FURG, estão em conformidade com a legislação e representam a concretização do dever estatal de promover educação democrática, plural, livre e igualitária.

O Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 461/PR suspendeu os efeitos de lei municipal, a qual dispunha justamente sobre a proibição da dita ideologia de gênero. Veja-se a ementa da decisão:

> EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSES TERMOS NAS ESCOLAS. DEFERIMENTO DA LIMINAR.
> 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).
> 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V e art. 214).
> 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º).
> 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do Estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227).
> 5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida. (ADPF nº 461/PR, Min. Relator Roberto Barroso, 16/06/2017)

Vale ainda transcrever trechos da fundamentação do Min. Roberto Barroso no julgamento da medida cautelar:

> "Vedar a adoção de políticas de ensino que tratem de gênero, de orientação sexual ou que utilizem tais expressões significa impedir que as escolas abordem essa temática, que esclareçam tais diferenças e que orientem seus alunos a respeito do assunto, ainda que a diversidade de identidades de

32
RP

gênero e de orientação sexual seja um fato da vida, um dado presente na sociedade que integram e com o qual terão, portanto, de lidar.
[...] disposições constitucionais estão alinhadas, ainda, com normas internacionais ratificadas pelo Brasil. Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à *capacitação para a vida em sociedade* e à *tolerância* e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais**[7]**.
A proibição de tratar de conteúdos em sala de aula sem uma justificativa plausível, à toda evidência, encontra-se em conflito com tais valores. Em primeiro lugar, não se deve recusar aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente travarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela. Além disso, há uma evidente relação de causa e efeito entre a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento. **Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas.**
A norma impugnada caminha na contramão de tais valores ao impedir que as escolas tratem da sexualidade em sala de aula ou que instruam seus alunos sobre gênero e sobre orientação sexual. Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre.
Trata-se, portanto, de uma proibição que impõe aos educandos o desconhecimento e a ignorância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana e que tem, ainda, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens, como se demonstra a seguir.

Vê-se, portanto, que a Corte Suprema do Poder Judiciário brasileiro já reconheceu a ilegalidade e inconstitucionalidade de leis que pretendam proibir determinadas temáticas no ambiente escolar e que intentem regrar o exercício do ensino, em total afronta à todos os preceitos constitucionais e legais existentes afetos à educação.

Não há dúvida, portanto que todas as atividades, os projetos e programas educacionais desempenhados no âmbito da rede municipal de ensino por parte

33

dos profissionais de educação estão em total consonância com o ordenamento jurídico e com o dever estatal de promoção da educação pública de acordo com os preceitos constitucionais.

Portanto, por todos os fatos e fundamentos supra destacados, sobretudo, diante da verdadeira inconstitucionalidade formal e material dos Projetos de Lei nº 128 e 136, bem como em razão da contrariedade das proposições frente a todo ordenamento jurídico, requer à Vossas Excelências a imediata rejeição das referidas proposições.

Rio Grande, 12 de dezembro de 2017.

GESE/FURG

CRDH/FURG

SINTERG

APTAFURG

6°Núcleo CPERS/Sindicato

Direção da EMEI Déborah Thomé Sayão

Direção da EMEF Admar Corrêa

Halley Lino de Souza
OAB/RS 54.730

Mariana Lannes Lindenmeyer
OAB/RS 102.723